

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.001256/92-42
Recurso n.º : 03.703
Matéria : IR FONTE – ANO: 1986
Recorrente : LOPES FARINHA & CIA
Recorrida : DRF em RECIFE/PE
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.171

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOPES FARINHA & CIA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, apreciando o mérito, por força da decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/01-02.842 de 07/12/99, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-13.169, de 10/05/00, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.001256/92-42

Acórdão n.º : 105-13.171

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ivo de Lima Barboza', written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.001256/92-42

Acórdão n.º : 105-13.171

Recurso n.º : 03.703

Recorrente : LOPES FARINHA & CIA.

RELATORIO

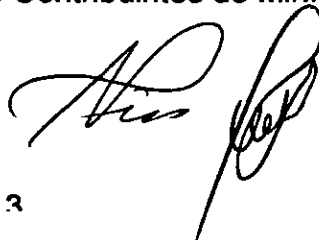
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10480.001252/92-91 (recurso n.º 109.362), desta Câmara.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 19 de março de 1997, quando através do Acórdão n.º 105-11.263 (fls. 46/48), foi acordado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada, para excluir a exigência. Em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Ao tomar ciência da decisão, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresenta RECURSO ESPECIAL, apelando para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante petição de fls. 50.

O Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Despacho Presi n.º 105-0.159/97 (fls. 51/52), dá seguimento ao Recurso Especial, encaminhando os autos à repartição de origem para ciência do sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contra-razões.

Não tendo a recorrente se manifestado no prazo concedido, o processo retorna ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.001256/92-42

Acórdão n.º : 105-13.171

Apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 07 de dezembro de 1999, foi dado provimento ao recurso, através do Acórdão CSRF / 01-02.842, assim ementado:

IR FONTE – DECORRÊNCIA - DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Não reconhecida a decadência no processo dito “principal”, na área do imposto de renda, igual destino tem os lançamentos decorrenciais vez que efetuados com base naquele.

No seu voto, a ilustre relatora, Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, dar provimento ao recurso de divergência interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo os autos retornarem a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para a apreciação do mérito.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.001256/92-42

Acórdão n.º : 105-13.171

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

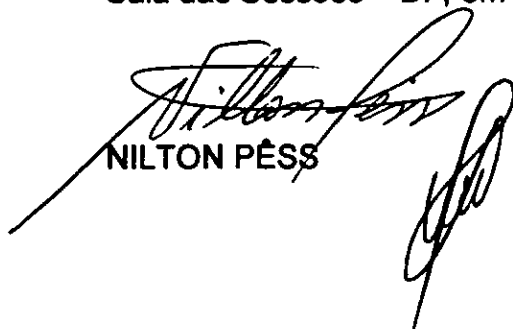
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de Cz\$ 202.500,00, bem como para afastar o cômputo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de maio de 2000.


NILTON PÊSS